

A NATUREZA JURÍDICA DO ANIMAL DOMÉSTICO

THE LEGAL NATURE OF DOMESTIC ANIMALS

Kauê Peres Alencar¹

Williane Tiburcio Facundes²

ALENCAR, Kauê Peres; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **A natureza jurídica do animal doméstico**. 20 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do 10º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Varzeagrandense e Direito Digital pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre - UFAC.

RESUMO

Introdução. O presente estudo aborda a natureza jurídica dos animais domésticos no ordenamento jurídico brasileiro, analisando a evolução do tratamento legal conferido aos animais de companhia e os desafios decorrentes das transformações sociais contemporâneas. Historicamente, os animais foram classificados pelo Direito Civil como bens semoventes, sujeitos ao regime patrimonial da propriedade. Contudo, o fortalecimento dos vínculos afetivos entre seres humanos e animais, aliado ao reconhecimento científico da sentiência animal, tem impulsionado importantes debates doutrinários, legislativos e jurisprudenciais acerca da necessidade de revisão dessa classificação jurídica tradicional. **Objetivo.** Diante desse contexto, a pesquisa tem por objetivo analisar a natureza jurídica dos animais domésticos, examinando os possíveis avanços decorrentes do Projeto de Lei nº 179/2023 e seus impactos na proteção jurídica dos animais de companhia. Busca-se, ainda, compreender como a jurisprudência e a doutrina vêm enfrentando questões relacionadas às famílias multiespécies, à guarda de animais, às responsabilidades dos tutores e ao reconhecimento dos animais como seres sencientes. **Método.** O estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando o método dedutivo para análise das informações coletadas. Foram examinadas legislações nacionais e estrangeiras, projetos de lei, decisões judiciais, doutrinas especializadas e produções acadêmicas relacionadas ao Direito Animal, à proteção jurídica dos animais domésticos e às novas configurações familiares que envolvem animais de companhia. **Resultados.** A pesquisa demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro vem passando por um processo gradual de superação da visão patrimonialista dos animais. Observa-se crescente reconhecimento jurisprudencial da relevância dos vínculos afetivos estabelecidos entre humanos e animais domésticos, especialmente em demandas envolvendo guarda, convivência e bem-estar animal. Além disso, verificou-se que o Projeto de Lei nº 179/2023 propõe inovações relevantes, como o reconhecimento jurídico das famílias multiespécies e a ampliação dos mecanismos de proteção destinados aos animais de estimação. **Conclusão.** Conclui-se que a evolução do Direito Animal exige a adequação das categorias jurídicas tradicionais à realidade social contemporânea, marcada pelo reconhecimento dos animais como seres sencientes

e integrantes do núcleo familiar. Dessa forma, torna-se necessária a construção de mecanismos normativos capazes de assegurar proteção jurídica efetiva aos animais domésticos, em consonância com os princípios constitucionais de proteção animal e com as demandas da sociedade atual.

Palavras-chave: natureza jurídica; animais domésticos; senciência animal; famílias multispecies; proteção jurídica.

ABSTRACT

Introduction. This study addresses the legal status of domestic animals within the Brazilian legal system, analyzing the evolution of the legal treatment granted to companion animals and the challenges arising from contemporary social transformations. Historically, animals have been classified under Civil Law as movable property, subject to the proprietary regime. However, the strengthening of emotional bonds between humans and animals, combined with the scientific recognition of animal sentience, has fostered important doctrinal, legislative, and jurisprudential debates regarding the need to revise this traditional legal classification.

Objective. In this context, the research aims to analyze the legal status of domestic animals, examining the potential advances resulting from Bill No. 179/2023 and its impacts on the legal protection of companion animals. Furthermore, it seeks to understand how jurisprudence and legal doctrine have addressed issues related to multispecies families, animal custody, guardians' responsibilities, and the recognition of animals as sentient beings. **Method.** The study was conducted through bibliographic and documentary research, employing the deductive method to analyze the collected information. National and international legislation, bills, judicial decisions, specialized legal doctrines, and academic publications related to Animal Law, the legal protection of domestic animals, and new family configurations involving companion animals were examined.

Results. The research demonstrates that the Brazilian legal system has been undergoing a gradual process of overcoming the traditional patrimonial view of animals. There is a growing jurisprudential recognition of the relevance of the emotional bonds established between humans and domestic animals, particularly in disputes involving custody, coexistence, and animal welfare. Furthermore, Bill No. 179/2023 proposes significant innovations, such as the legal recognition of multispecies families and the expansion of protection mechanisms for companion animals.

Conclusion. It is concluded that the evolution of Animal Law requires the adaptation of traditional legal categories to contemporary social reality, characterized by the recognition of animals as sentient beings and members of the family unit. Therefore, it is necessary to develop legal mechanisms capable of ensuring effective legal protection for domestic animals, in accordance with constitutional principles of animal protection and the demands of modern society.

Keywords: legal status; domestic animals; animal sentience; multispecies families; legal protection.

INTRODUÇÃO

Este artigo discute sobre a relação entre seres humanos e animais domésticos passando por profundas transformações ao longo das últimas décadas, especialmente em razão da crescente valorização dos vínculos afetivos estabelecidos entre tutores e seus animais de companhia. Se, historicamente, os animais eram vistos predominantemente sob uma perspectiva utilitária e patrimonial, atualmente ocupam posição de destaque no ambiente familiar, sendo frequentemente considerados integrantes efetivos do núcleo familiar. Essa mudança social tem provocado relevantes reflexos no âmbito jurídico, impulsionando debates acerca da adequação das normas vigentes à nova realidade vivenciada pela sociedade contemporânea.

No ordenamento jurídico brasileiro, os animais ainda são classificados pelo Código Civil como bens semoventes, isto é, bens móveis dotados de movimento próprio e passíveis de apropriação. Entretanto, essa concepção tradicional vem sendo amplamente questionada

pela doutrina e pela jurisprudência, sobretudo diante do reconhecimento científico de que os animais são seres sencientes, capazes de sentir dor, sofrimento, medo, prazer e afeto. Em razão dessa característica, cresce o entendimento de que os animais domésticos não podem ser tratados exclusivamente como objetos patrimoniais, exigindo uma tutela jurídica mais compatível com sua condição biológica e com os valores éticos da sociedade atual.

Nesse contexto, ganha relevância o fenômeno das chamadas famílias multiespécies, caracterizadas pela convivência afetiva entre seres humanos e animais domésticos dentro do mesmo núcleo familiar. A consolidação dessa nova configuração familiar tem contribuído para o surgimento de demandas judiciais envolvendo guarda, convivência, responsabilidade financeira e bem-estar dos animais de estimação, especialmente em situações de dissolução de relacionamentos conjugais. Diante dessas controvérsias, os tribunais brasileiros vêm adotando interpretações cada vez mais protetivas, reconhecendo a importância dos laços afetivos estabelecidos entre tutores e animais e buscando soluções que considerem não apenas aspectos patrimoniais, mas também o interesse e o bem-estar dos animais envolvidos.

Como reflexo dessas transformações sociais e jurídicas, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 179/2023, que propõe alterações significativas no tratamento jurídico dos animais domésticos. A proposta legislativa busca reconhecer juridicamente as famílias multiespécies e ampliar os mecanismos de proteção destinados aos animais de companhia, prevendo, entre outras medidas, a possibilidade de os animais serem considerados filhos por afetividade, sujeitos ao poder familiar em determinados aspectos. Além disso, o projeto contempla a criação de instrumentos voltados à garantia de recursos financeiros destinados à manutenção e aos cuidados dos animais, inclusive por meio de disposições testamentárias específicas.

Diante desse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: quais mudanças o Projeto de Lei n.º 179/2023 traz em relação à proteção jurídica e aos direitos dos animais domésticos? A partir desse questionamento, formulam-se as hipóteses de que os animais de companhia poderão ter acesso à tutela jurisdicional para a prevenção e reparação de danos, poderão ser reconhecidos como sujeitos vinculados ao poder familiar e poderão ser beneficiários de capital ou rendas específicas destinadas à sua manutenção e bem-estar.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar as prerrogativas previstas no Projeto de Lei n.º 179/2023, bem como seus impactos no âmbito da jurisdição e da proteção jurídica dos animais domésticos. Para tanto, serão examinados os possíveis avanços decorrentes da eventual aprovação da proposta legislativa, os reflexos do reconhecimento dos animais como integrantes das famílias multiespécies e as implicações jurídicas relacionadas à destinação de recursos para sua manutenção. Desse modo, pretende-se contribuir para o debate acadêmico acerca da evolução do Direito Animal e da necessidade de adequação do ordenamento jurídico brasileiro às novas demandas sociais relacionadas à proteção dos animais domésticos.

DEFINIÇÃO DE ANIMAL DOMÉSTICO E A HISTÓRIA DA RELAÇÃO ENTRE HUMANOS E ANIMAIS

A relação entre seres humanos e animais domésticos não surgiu de forma planejada, mas foi sendo construída gradualmente ao longo da história, por meio de processos de aproximação, adaptação e convivência mútua. Com o passar do tempo, o que inicialmente se limitava à observação e à coexistência transformou-se em uma relação mais próxima, na qual os seres humanos passaram a influenciar diretamente as características dos animais, escolhendo aqueles que melhor atendiam às suas necessidades e condições de vida.

Esse processo ocorreu de forma gradual e foi baseado na convivência cotidiana. Os animais que apresentavam características consideradas úteis, como docilidade, facilidade de manejo e capacidade de adaptação ao convívio humano, tornaram-se mais propensos à domesticação, enquanto outros permaneceram afastados desse contato. Ao longo das gerações, essa interação resultou em significativas alterações comportamentais e genéticas, fazendo com que os animais domesticados passassem a diferir consideravelmente de seus ancestrais selvagens.

Com o desenvolvimento desse processo, os animais passaram a desempenhar diferentes funções na vida humana, atuando como fonte de alimento, força de trabalho, meio de transporte e, posteriormente, como animais de companhia. Cães, gatos, cavalos, bovinos, aves e diversas outras espécies passaram a integrar a dinâmica social e econômica das comunidades humanas, assumindo papéis fundamentais em diferentes contextos históricos.

No início dessa relação, acredita-se que alguns animais tenham se aproximado por conta própria dos seres humanos, geralmente atraídos por restos de comidas ou pela possibilidade de abrigo e proteção. Em troca, ofereciam benefícios como ajuda na caça, serviam como alerta sobre algum perigo ou apenas como companhia. Esse processo de cooperação representou um importante marco na construção dos vínculos entre humanos e animais. O caso dos ancestrais dos cães é frequentemente apontado como um dos exemplos mais expressivos desse fenômeno, uma vez que sua organização social em grupos e sua capacidade de interação favoreceram a aproximação com os humanos.

Com o surgimento e a expansão da agricultura, a relação entre humanos e animais tornou-se ainda mais intensa. A necessidade de produzir alimentos em maior escala e de organizar as atividades agrícolas levou ao aperfeiçoamento das práticas de criação e seleção animal. Características como força, resistência, produtividade e facilidade de manejo passaram a ser valorizadas, contribuindo para o desenvolvimento de espécies cada vez mais adaptadas às necessidades humanas.

Ao longo desse processo, não ocorreram apenas mudanças comportamentais, mas também transformações físicas significativas nos animais. Diversas espécies passaram a apresentar características associadas à juventude, mesmo na fase adulta, fenômeno que favoreceu a percepção de docilidade e fortaleceu os vínculos afetivos estabelecidos com os seres humanos.

É importante destacar que domesticação e amansamento não são conceitos equivalentes. Um animal pode ser amansado e habituar-se à presença humana sem que isso signifique que tenha passado pelo processo de domesticação. Enquanto o amansamento consiste em uma modificação comportamental individual, a domesticação envolve alterações genéticas, fisiológicas e comportamentais transmitidas ao longo de gerações.

Assim, a domesticação não é somente sobre o controle ou utilidade do animal. Ela revela uma relação mais profunda e histórica entre humanos e animais, onde a base disso é na convivência, na troca e, várias vezes, no afeto. Atualmente, essa ligação vai além das necessidades ou trabalhos, faz parte da cultura, do dia a dia e até mesmo da forma como o ser humano se conecta com o mundo ao seu redor.

Sendo assim, os animais por muito tempo foram vistos como propriedades ou algum tipo de instrumento para satisfazer as necessidades do ser humano. Essas ideologias eram fortemente alimentadas por concepções filosóficas e jurídicas obsoletas, que colocavam o humano como um ser absoluto de superioridade sobre as demais formas de vida.

No que concerne a superioridade humana, Naconecy (2006, p. 66), afirma que:

A ideia da superioridade humana está fortemente impressa na mentalidade da civilização ocidental, que tradicionalmente tem se limitado à autopromoção da excepcionalidade da nossa espécie. Agindo como cabotina, ela festeja euforicamente sua própria posição no Universo – no centro ou acima dele – legitimando-se a si mesma, narcisicamente e no seu próprio interesse. A partir disso, os argumentos humanistas vêm sendo usados para justificar a escravização e a coisificação dos animais. Muitas pessoas ainda, seguindo essa mesma tradição, consideram que defender o status moral dos animais é tão absurdo quanto sair em defesa de estátuas de pedras ou bonecas de plástico.

Assim, os animais foram juridicamente tratados como meros objetos, sem qualquer reconhecimento de dignidade própria ou de sua capacidade de sentir. Todavia, os avanços da ética, dos estudos sobre o comportamento animal e das ciências biológicas tornaram impossível ignorar a capacidade dos animais de experimentar dor, prazer, sofrimento, medo e afeto. A compreensão de que os animais são seres sencientes tem promovido mudanças significativas na forma como a sociedade passou a perceber sua relação com eles. Atualmente, prevalece o entendimento de que os animais não devem ser tratados apenas como bens patrimoniais, mas como seres sencientes que merecem respeito, proteção e consideração por seu bem-estar.

Nesse cenário, emerge o debate acerca da natureza jurídica dos animais domésticos. A discussão busca analisar se os animais devem continuar sendo classificados pelo ordenamento jurídico brasileiro como simples objetos de propriedade ou se devem receber uma categoria jurídica própria, compatível com sua condição de seres sencientes. Esse debate ganhou força especialmente em razão das transformações sociais ocorridas nas últimas décadas e do fortalecimento dos movimentos de proteção animal.

A Constituição Federal de 1988 representou um importante avanço ao estabelecer, em seu art. 225, a proteção da fauna e a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade. Embora não reconheça expressamente os animais como sujeitos de direitos, a norma constitucional atribui ao Estado e à sociedade o dever de protegê-los, conferindo-lhes relevante tutela jurídica. No âmbito infraconstitucional, diversas normas passaram a prever mecanismos mais rigorosos de combate aos maus-tratos e ao abandono, refletindo a evolução da consciência social acerca da proteção animal.

Por outro lado, o Código Civil brasileiro ainda classifica os animais como bens semoventes, ou seja, bens móveis dotados de movimento próprio. Tal enquadramento, contudo, vem sendo amplamente questionado pela doutrina e pela jurisprudência, especialmente diante da crescente valorização dos vínculos afetivos estabelecidos entre seres humanos e animais de companhia. Em muitas famílias, os animais ocupam posição semelhante à de membros do núcleo familiar, recebendo cuidado, proteção e afeto.

A relevância desse debate transcende o campo estritamente jurídico. Trata-se de uma questão relacionada à ética, à dignidade animal e à construção de uma sociedade mais consciente de suas responsabilidades para com os demais seres vivos. A definição da natureza jurídica dos animais influencia diretamente decisões envolvendo guarda em casos de dissolução familiar, indenizações por danos, responsabilização por maus-tratos, abandono e outras situações relacionadas ao bem-estar animal.

Além disso, o crescente processo de humanização das relações entre pessoas e animais de estimação evidencia a importância desses seres na sociedade contemporânea. Os animais passaram a desempenhar relevantes funções emocionais e psicológicas, contribuindo para o bem-estar, a saúde mental e o equilíbrio emocional de seus tutores. Em muitos casos, representam fontes de apoio afetivo, acolhimento e companhia.

Desse modo, discutir a natureza jurídica dos animais domésticos implica reconhecer as transformações históricas, culturais e sociais que marcaram a relação entre humanos e

animais ao longo do tempo. Mais do que simples propriedades ou recursos, os animais de companhia passaram a ser compreendidos como seres sencientes, dotados de valor intrínseco e significativa relevância social, exigindo que o Direito acompanhe essas mudanças e desenvolva mecanismos adequados de proteção e reconhecimento.

LEGISLAÇÃO E PROTEÇÃO JURÍDICA

A legislação de proteção animal tem se fortalecido no Brasil e em diversos países, refletindo uma evolução significativa na forma de compreender a relação entre seres humanos e animais. Observa-se uma gradual superação da visão estritamente antropocêntrica, com o reconhecimento dos animais como seres sencientes em diversas decisões judiciais, especialmente em razão das transformações sociais e da crescente conscientização acerca do bem-estar animal.

Durante muito tempo, os animais de companhia foram tratados como objetos pertencentes ao patrimônio humano, sem nenhum reconhecimento de direitos ou uma proteção específica. Entretanto, os avanços das pesquisas científicas sobre a senciência animal, aliados às mudanças éticas e culturais da sociedade, contribuíram para o surgimento de novas perspectivas acerca da proteção jurídica dos animais, especialmente dos animais domésticos.

Atualmente, diversos países passaram a adotar legislações voltadas à defesa dos animais, reconhecendo-os como seres capazes de sentir medo, sofrimento, dor e prazer. Essa mudança de percepção contribuiu significativamente para a evolução do Direito, impulsionando a criação de normas específicas voltadas à prevenção de maus-tratos, abandono, exploração excessiva e violência contra os animais.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção jurídica dos animais tem o seu fundamento principal na Constituição Federal de 1988, no artigo 225 que estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteção da fauna brasileira, proibindo práticas que submetam animais à crueldade. Esse dispositivo constitucional representou um grande marco para a proteção dos animais no país, pois o mesmo reconheceu que os animais merecem tutela jurídica e proteção contra atos de crueldade.

Além da Constituição Federal, o Brasil possui legislações específicas voltadas à proteção animal. Dentre elas a Lei nº 9.605/1998, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais, onde prevê punições para as práticas de abuso, maus tratos, mutilações e ferimentos aos animais. No ano de 2020, teve-se a Lei nº 14.064/2020, conhecida como “Lei Sansão”, onde a mesma aumentou de maneira significativa a pena de crimes de maus-tratos cometidos contra cães e gatos. Essa alteração legislativa evidenciou o fortalecimento da atuação estatal na proteção dos animais domésticos, refletindo a crescente demanda social por punições mais severas aos responsáveis por maus-tratos.

Apesar dos avanços legislativos, ainda existem desafios relacionados à efetividade da proteção animal no Brasil, especialmente quanto à fiscalização e à aplicação das normas vigentes. No país ainda existe um grande número de maus-tratos e abandono dos animais de estimação. Além disso, há uma grande dificuldade de fiscalização e na aplicação dessas leis, bem como na conscientização da sociedade sobre a guarda responsável e o respeito aos animais.

Na Alemanha, por exemplo, a proteção dos animais foi incorporada à Constituição do país em 2002, reconhecendo de maneira oficial a responsabilidade estatal na defesa da vida animal. O Código Civil Alemão também dita que os animais não são considerados coisas,

ainda que estejam sujeitos a regras patrimoniais em certos casos jurídicos. Na França, houve uma grande mudança no seu Código Civil em 2015, onde passou a reconhecer os animais como “seres vivos dotados de sensibilidade”. Essa mudança, representou uma importante evolução simbólica e jurídica, rompendo parcialmente com ideia equivocada de que os animais seriam apenas objetos de propriedade.

A Suíça é frequentemente apontada como um dos países com legislação mais avançada em matéria de proteção animal. Ela estabelece normas muito detalhadas sobre bem-estar animal, tendo nelas regras relacionadas à transporte, criação, alimentação e até convivência. Por exemplo, algumas espécies não podem ser criadas sozinhas, pois a reclusão pode causar sofrimento animal.

Apesar desses avanços, diversos países ainda possuem legislações limitadas ou pouco eficazes no que se refere à proteção animal, especialmente em contextos nos quais essa temática não recebe a devida relevância social. Além disso, a ausência de fiscalização adequada e a insuficiência de políticas públicas dificultam a efetiva aplicação das normas já existentes, contribuindo para a permanência de situações de abandono, maus-tratos e outras formas de violência contra os animais.

A análise comparativa entre os países demonstra que o nível de proteção jurídica conferido aos animais de companhia está diretamente relacionado ao desenvolvimento ético, social e cultural de cada sociedade. Nesse contexto, quanto maior a conscientização acerca da importância dos animais e de sua capacidade de sentir dor, sofrimento e outras emoções, mais avançadas tendem a ser as legislações voltadas à sua proteção e ao fortalecimento dos mecanismos de fiscalização.

Nesse cenário, as organizações não governamentais (ONGs) e os movimentos sociais desempenham papel fundamental na promoção e no fortalecimento dos direitos dos animais. Muitas das conquistas legislativas observadas nas últimas décadas são resultado direto da atuação de ativistas, protetores independentes e entidades comprometidas com a defesa e o bem-estar animal.

Diante disso, as ONGs atuam em diversas frentes, desenvolvendo campanhas de adoção responsável, resgatando animais em situação de vulnerabilidade, denunciando casos de maus-tratos e promovendo ações de conscientização da sociedade acerca da proteção animal. Além disso, exercem importante papel de mobilização social e política, pressionando o Poder Público pela criação e pelo aprimoramento de leis e políticas públicas mais eficazes voltadas à garantia dos direitos dos animais.

Ademais, muitas dessas organizações acabam suprimindo lacunas deixadas pelo próprio Estado, oferecendo cuidados veterinários, abrigo, alimentação e assistência a animais abandonados ou vítimas de violência. Dessa forma, sua atuação revela-se indispensável não apenas para a proteção direta dos animais, mas também para a construção de uma sociedade mais consciente, ética e comprometida com o respeito à vida.

No Brasil, há muitas organizações que trabalham em defesa da proteção animal, promovendo campanhas educativas sobre guarda responsável, combate ao abandono e incentivo à castração. E a maioria dessas entidades são mantidas por meio de doações e do trabalho voluntário, evidenciando a grande importância da participação social na defesa desses animais. Observa-se, contudo, que muitas dessas entidades ainda enfrentam limitações decorrentes da insuficiência de apoio estatal, seja por meio de recursos financeiros, estrutura adequada ou ações educativas voltadas à conscientização da sociedade.

Esses movimentos sociais ganham mais força nos dias atuais com o emprego das mídias sociais e a comunicação digital. Onde, as denúncias de maus-tratos, por exemplo, ganham mais força e se tornam mais midiáticas, ganhando uma repercussão muito rapidamente, mobilizando a população e pressionando o apoio das autoridades competentes para agir nos casos. Essa ampla repercussão contribui para ampliar a visibilidade da causa animal e fortalecer sua presença nos debates públicos, políticos e jurídicos.

Cabe destacar que a ampliação da conscientização sobre a proteção animal está relacionada não apenas a questões éticas, mas também a aspectos ambientais, de saúde pública e de dignidade humana. As práticas de violência contra os animais frequentemente estão associadas a contextos mais amplos de violência social, enquanto o abandono de animais pode gerar consequências que extrapolam o sofrimento individual desses seres, produzindo impactos significativos para a coletividade.

O abandono animal, por exemplo, constitui um problema que vai além da situação de vulnerabilidade vivenciada pelo animal abandonado. Cães e gatos em situação de abandono podem contribuir para a disseminação de doenças, a ocorrência de problemas sanitários e o aumento de acidentes de trânsito, especialmente nos centros urbanos, onde essa realidade é mais recorrente. Além disso, a ausência de controle populacional desses animais pode provocar impactos ambientais relevantes, afetando outras espécies e contribuindo para o desequilíbrio dos ecossistemas locais.

Além disso, estudos demonstram que as práticas de maus-tratos contra animais domésticos frequentemente estão associadas a contextos mais amplos de violência social. Em alguns casos, indivíduos que praticam violência contra animais tendem a apresentar comportamentos agressivos também em relação aos seres humanos, incluindo crianças, idosos e outros membros da família. Nesse sentido, Ascione (1999) destaca que a crueldade contra os animais pode estar relacionada a situações de agressividade interpessoal e violência no ambiente familiar, constituindo um importante indicativo de outras formas de violência.

Essa compreensão constitui a base da Teoria do Elo (Ascione 1999), segundo a qual a crueldade contra os animais não representa um ato isolado, mas pode funcionar como um indicativo precoce ou concomitante de outras formas de violência, como a violência doméstica, o abuso infantil e a agressão contra idosos. Por essa razão, o combate aos maus-tratos contra animais de companhia passou a ser compreendido não apenas como uma medida de proteção animal, mas também como uma importante estratégia de prevenção e enfrentamento da violência social e familiar.

Nesse contexto, a ampliação do debate acerca dos direitos dos animais tem contribuído para relevantes transformações culturais. Atualmente, a sociedade tem discutido com maior frequência temas relacionados ao consumo consciente, à exploração animal, ao abandono e à responsabilidade dos tutores. Essa mudança de percepção evidencia que os animais deixaram de ser vistos exclusivamente como instrumentos ou propriedades, passando a ocupar uma posição de maior relevância social e moral.

Dessa forma, o Estado e a sociedade desempenham papel fundamental na promoção de políticas públicas voltadas à proteção animal. Programas de castração, campanhas de adoção responsável, ações de educação ambiental e mecanismos mais eficazes de fiscalização e repressão aos maus-tratos constituem medidas essenciais para reduzir o abandono e garantir melhores condições de vida aos animais domésticos.

Nesse sentido, a legislação e a proteção jurídica dos animais domésticos configuram temas de grande relevância na sociedade contemporânea. Embora tenham ocorrido avanços significativos nas últimas décadas, ainda persistem desafios para assegurar a efetiva

proteção dos animais e consolidar o reconhecimento de sua condição de seres sencientes no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a atuação conjunta do Estado, da sociedade civil, das organizações não governamentais e dos movimentos sociais mostra-se indispensável para a construção de uma cultura pautada no respeito, na responsabilidade e na proteção da vida animal.

Assim, a proteção animal deve ser compreendida como uma temática multidisciplinar, que envolve não apenas questões jurídicas, mas também aspectos éticos, sociais, ambientais e de saúde pública. Mais do que prevenir o sofrimento dos animais, trata-se de promover uma sociedade mais consciente, responsável e comprometida com o respeito à vida e à dignidade de todos os seres vivos.

A NATUREZA JURÍDICA DO ANIMAL DOMÉSTICO

O cerne do debate contemporâneo acerca da natureza jurídica dos animais domésticos concentra-se em um impasse conceitual: a escolha entre mantê-los na categoria tradicional de objetos de direito ou alçá-los ao patamar de sujeitos de direitos. Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro optou pelo caminho da coisificação, herança direta do Direito Civil clássico de base romanista, enquadrando os animais como bens móveis semoventes, isto é, bens dotados de movimento próprio e sujeitos ao regime jurídico da propriedade.

Entretanto, essa concepção vem sendo amplamente questionada pelo Direito Animal contemporâneo e pela evolução ética da sociedade. O principal fundamento dessa transformação encontra-se no reconhecimento científico da senciência animal. Nesse contexto, enfraquece-se a compreensão de que os animais possam ser tratados exclusivamente como objetos de direito. Não se trata de equipará-los integralmente às pessoas naturais, mas de reconhecer que possuem interesses próprios relacionados ao seu bem-estar e à sua integridade física, demandando proteção jurídica adequada.

Essa crítica à lógica patrimonialista é central na obra do jurista Gary Francione. Segundo o autor, existe uma contradição intrínseca em tentar proteger os animais mantendo-os sob o selo de bens patrimoniais. Francione (2013) adverte que, enquanto o status jurídico do animal for o de propriedade, qualquer tentativa de equilíbrio ou ponderação de interesses pesará a favor do proprietário humano, esvaziando a eficácia das normas de proteção e reduzindo a tutela animal a uma concessão de conveniência econômica ou moral do homem.

Figura 1 - Evolução da compreensão jurídica dos animais domésticos

Fonte: Elaboração própria (2026), com base em Francione (2013), Levai (2004), Constituição Federal de 1988, Código Civil Brasileiro e legislação comparada da França e de Portugal.

No cenário brasileiro, Laerte Levai (2004) desenvolve reflexão semelhante ao destacar a condição de vulnerabilidade dos animais na estrutura social. Para o autor, a evolução civilizatória exige a superação de concepções jurídicas ultrapassadas e a construção de mecanismos normativos capazes de assegurar proteção compatível com a condição de seres sencientes. Nessa perspectiva, a incapacidade de autodefesa dos animais impõe ao Estado o dever de garantir uma tutela jurídica diferenciada.

A revisão desse paradigma não constitui fenômeno isolado do Brasil, mas integra um movimento internacional de despatrimonialização dos animais. Em 2015, a França promoveu alteração em seu Código Civil para reconhecer os animais como “seres vivos dotados de sensibilidade” (França, 2015). De modo semelhante, Portugal editou a Lei n.º 8/2017, criando

uma categoria jurídica intermediária entre pessoas e coisas e reconhecendo os animais como seres vivos sensíveis, o que produziu reflexos relevantes em questões relacionadas à guarda e à proteção animal.

Esse panorama comparado demonstra a crescente inadequação da classificação dos animais como meros bens patrimoniais. As experiências estrangeiras evidenciam a necessidade de construção de modelos jurídicos mais compatíveis com os avanços científicos e com a compreensão contemporânea acerca da senciência animal.

A definição do estatuto jurídico dos animais ultrapassa o plano teórico e produz efeitos concretos na atuação dos tribunais e na solução de conflitos. Quando o ordenamento jurídico os trata exclusivamente como bens patrimoniais, sua proteção permanece condicionada aos interesses econômicos do proprietário. Em contrapartida, o reconhecimento da senciência permite ampliar os mecanismos de tutela e adaptar institutos jurídicos tradicionais às novas demandas sociais.

Um dos campos em que essa transformação se manifesta com maior intensidade é o Direito das Famílias. O fenômeno das “famílias multiespécies”, caracterizado pela integração dos animais de companhia ao núcleo familiar, tem provocado relevantes debates jurídicos. Em situações de divórcio ou dissolução de união estável, a aplicação das regras tradicionais de partilha de bens mostra-se insuficiente para solucionar conflitos envolvendo vínculos afetivos estabelecidos entre tutores e animais.

Nesse contexto, destaca-se o julgamento do Recurso Especial n.º 1.713.167/SP pelo Superior Tribunal de Justiça. Na ocasião, a Quarta Turma reconheceu a possibilidade de regulamentação do direito de convivência com animal de estimação após o término da união estável, entendendo que a questão ultrapassava a simples discussão patrimonial e envolvia valores afetivos relevantes.

O entendimento fixado pelo Colegiado reconheceu que, embora os animais não gozassem de personalidade jurídica nos moldes humanos, a afeição mútua estabelecida entre o tutor e o bicho impedia que a disputa fosse resolvida por uma simples divisão patrimonial, como consta a ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser **afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte.** Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, **os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.** 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus

animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar (Brasil, 2018). Grifo nosso.

Ao cancelar a regulamentação do direito de visitas, o STJ deu um passo histórico, sinalizando às instâncias inferiores que a dignidade das relações familiares contemporâneas abrange também os laços construídos com os animais de companhia.

Essa sensibilidade jurídica também repercute na responsabilidade civil, especialmente nos casos de morte ou lesão de animais de estimação. A jurisprudência brasileira tem reconhecido, cada vez mais, que a perda de um animal pode gerar danos morais aos seus tutores, superando a antiga concepção que limitava a reparação ao valor econômico do animal.

Além das questões relacionadas à guarda e à responsabilidade civil, outras discussões têm sido submetidas à apreciação dos tribunais, como a guarda compartilhada, os regimes de convivência e a proteção patrimonial destinada à manutenção dos animais após o falecimento de seus tutores. Embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda não permita que os animais figurem diretamente como herdeiros, instrumentos como os testamentos com encargos têm sido utilizados para garantir seu sustento e bem-estar.

As transformações observadas demonstram que o Direito acompanha as mudanças sociais e os avanços científicos relacionados à condição dos animais. Ainda que a legislação civil mantenha sua classificação como bens semoventes, a interpretação jurisprudencial tem buscado soluções mais compatíveis com a realidade contemporânea e com os princípios constitucionais de proteção animal.

Apesar dos avanços alcançados, o Direito Animal brasileiro ainda enfrenta desafios significativos. Um dos principais obstáculos consiste na ausência de uniformidade jurisprudencial. Enquanto parte dos tribunais adota interpretação mais protetiva e alinhada à dignidade animal, outros permanecem vinculados à concepção patrimonialista tradicional, gerando insegurança jurídica e dificultando a consolidação de entendimentos mais estáveis.

Além disso, as dificuldades relacionadas à proteção dos animais não se limitam ao âmbito jurídico. Trata-se de questão que envolve fatores culturais, sociais e econômicos historicamente associados à utilização dos animais para fins humanos. A superação dessa lógica demanda não apenas reformas legislativas, mas também mudanças culturais e educacionais capazes de promover novas formas de relacionamento entre seres humanos e animais.

Nesse cenário, a efetivação da proteção animal exige atuação conjunta do Estado, da sociedade civil e das organizações de proteção animal. A implementação de políticas públicas voltadas ao controle populacional, à educação para a guarda responsável e ao combate aos maus-tratos constitui medida indispensável para assegurar proteção efetiva aos animais.

Em síntese, a evolução do Direito Animal reflete importantes transformações éticas e sociais da contemporaneidade. O desafio do ordenamento jurídico brasileiro consiste em compatibilizar suas categorias tradicionais com os avanços científicos relacionados à sentiência animal, construindo mecanismos normativos capazes de garantir proteção efetiva e adequada aos animais domésticos, em consonância com os princípios constitucionais e com as demandas da sociedade atual.

REFERÊNCIAS

ASCIONE, Frank R. **Cruelty to Animals and Interpersonal Violence: Readings in Research and Application**. Indiana: Purdue University Press, 1999.

BRASIL. Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Lei 14.064/2020, de 29 de setembro de 2020. **Reconhece aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm. Acesso em: 07 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.605/1998, de 12 de fevereiro de 1998. **Lei de Crimes Ambientais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 07 mai. 2026.

BRASIL. **PL 179/2023. Reconhecer juridicamente a "família multiespécie" e garantir direitos aos animais de estimação**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2232359&filename=PL%20179/2023. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **Recurso Especial nº 17.713.167 -SP (2017/0239804-9)**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.713.167/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 4. Turma. Julgado em 19 jun. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 9 out. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1732953&num_registro=201700375000&data=20181009&formato=PDF. Acesso em: 10 maio 2026.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos Direitos dos Animais**. Campinas: Unicamp, 2013.

FRANÇA. Lei nº 2015-177, de 16 de fevereiro. **Reconhecer os animais não mais como meros bens ou coisas, mas como seres vivos dotados de sensibilidade**. Disponível em: <https://www.wipo.int/wipolex/en/legislation/details/14526>. Acesso em: 07 maio. 2026.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & Animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

PORTUGAL. Lei n.º 8/2017, de 3 de março. **Reconhecer os animais como seres vivos dotados de sensibilidade**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/8-2017-106549655>. Acesso em: 08 maio. 2026.

STJ. **Animais de estimação**: um conceito jurídico em transformação. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>. Acesso em: 18 out. 2024.

SUIÇA. **Lei 455/2005, de 16 de dezembro de 2005. A Lei de Bem-Estar Animal da Suíça**. Disponível em: <https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/2008/414/en>. Acesso em: 07 maio. 2026.